



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria da Saúde
INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº [REDACTED]

Acolho o parecer nº [REDACTED] subscrito pela i. Procuradora Fabiana Maria Farias Santos Barretto, que, à luz dos elementos dos autos, concluiu pela ausência de justificativa para afastar a pretensão do Estado em obter a reparação do dano aferido no presente expediente.

In casu, o devedor recebeu remuneração após o seu desligamento, quando não mais trabalhava para o Estado, não havendo que se cogitar em existência de boa-fé, estando presente, inequivocadamente, o dever de devolução, consoante tese fixada no Tema Repetitivo 1009, do Superior Tribunal de Justiça e entendimento deste Órgão Jurídico.

Não fosse isto, o § 2º do art.31 do Decreto estadual nº 15.805/2014 traz disposição expressa sobre a matéria, fixando o dever de reparação ao erário mesmo nas situações em que se verifique a existência de boa-fé, o que não é a hipótese dos autos, devendo o setor competente dar início à 3ª fase de cobrança, observando-se as providências materializadas no pronunciamento citado.

Finalmente, acolho a sugestão de edição de portaria de arquivamento do PRDE, pela autoridade instauradora, medida que auxiliará no controle, transparência e contabilização dos valores recuperados, observando-se a minuta acostada ao parecer nº [REDACTED] sem necessidade de nova submissão dos autos à PGE.

Destarte, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme às seguintes orientações:**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

I - Para encerramento do Processo de Reparação de Danos ao Erário deverá ser editada, pela autoridade instauradora, portaria de arquivamento do PRDE;

II - A portaria de arquivamento deverá indicar a realização do ressarcimento integral do prejuízo no curso do PRDE ou a inscrição do débito em Dívida Ativa Não Tributária, conforme o caso.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 DE JUNHO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**

Documento assinado eletronicamente por ELIANE ANDRADE FIGUEIREDO:37748068534, em 12/06/2024, às 17:00:03, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria da Saúde
INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº [REDACTED]

REPARAÇÃO DE DANOS.
REPARAÇÃO DE DANOS.
PERCEPÇÃO DE CRÉDITO
INDEVIDO. Notificação/intimação
válida do(a) devedor(a). Inexistência
de nulidade no PRDE. Existência tutela
ressarcitória. Retorno dos autos para
iniciar 3ª fase (cobrança). Possibilidade
de ser firmado Termo de
Anuência/Termo de Reconhecimento
de Dívida. Necessidade de acompanhar
o pagamento. Registro do débito não
quitado no SIGANT, para fins de
inscrição em Dívida Ativa Não
Tributária pela PGE (PROFIS).
Expedição de portaria de
arquivamento pela autoridade
instauradora. Submissão do feito à
Chefia da Procuradoria
Administrativa.

Trata-se de Processo de Reparação de Danos ao Erário – PRDE, instaurado para ressarcimento dos valores que foram creditados indevidamente em favor do(a) devedor(a) citado em epígrafe, resultante do recebimento de remuneração após o seu desligamento, conforme portaria instauradora nº 1096-2023 (doc. SEI [REDACTED] acostada aos autos, tendo em vista que não houve acordo administrativo no procedimento prévio ao PRDE.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Inicialmente, o servidor designado para conduzir o PRDE emitiu despacho declarando suprida parcialmente a primeira fase, tendo em vista que o caso se trata de dano líquido e certo, com autoria identificada, mas sem exercício do direito de defesa pelo interessado.

Procedeu-se, então, a notificação válida do(a) devedor(a) para se manifestar da imputação de ter causado prejuízo ao Estado (decorrente da apropriação de verbas que lhe foram pagas indevidamente), bem como para impugnar os valores arbitrados a título de dano, devidamente atualizado pelo INPC, conforme orienta o art. 48 do decreto estadual nº 15.805/14.

Diante de tal notificação, o(a) devedor(a) apresentou manifestação através de mensagem eletrônica (vide doc. SEI [REDACTED]), alegando, em síntese, que, após muitos meses de trabalho na instituição, não era possível saber se a remuneração recebida era devida ou não e que teria agido de boa-fé, concluindo que não existe dever de devolução em caso de boa-fé objetiva.

Assim, no relatório final, o servidor responsável pela condução do PRDE fez um resumo de todos atos praticados neste processo e concluiu pela existência de tutela ressarcitória, solicitando análise da PGE quanto ao início da 3ª fase, para cobrança dos valores devidos pelo(a) devedor(a) a título de reparação dos prejuízos causados ao erário.

Finalmente, os autos foram encaminhados à Procuradoria Administrativa para conhecimento e manifestação, em atenção à regra contida no art. 41 do Decreto estadual nº 15.805/14.

Passo a análise desse expediente, **em substituição ao douto Procurador do Estado André Bahia**, o qual foi designado para coordenar a Unidade de Demandas Volumosas/Processo de Reparação de Danos – UDV/PRD (NPE/NPREV/NCAD), no âmbito do Núcleo de Pessoal, do Núcleo Previdenciário e do Núcleo de Controle Administrativo Disciplinar – através da Ordem de Serviço PA 007 de 03 de abril de 2023.

Observa-se que presente Processo de Reparação de Danos atendeu todas as formalidades e oportunizou o direito à defesa e impugnação pelo devedor, de acordo com as regras constantes no art. 136 e seguintes da Lei estadual nº 12.209/11, bem como em conformidade com as disposições do art. 31 e seguintes do decreto estadual nº 15.805/14, observando os precedentes fixados pela Procuradoria Geral do Estado sobre a matéria (processos nº [REDACTED], nº [REDACTED]).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Analizando os elementos constantes nos autos e o Relatório Final elaborado pelo(a) servidor(a) responsável pela condução do PRDE, não há dúvidas do dever de ressarcimento do(a) interessado(a) citado em epígrafe pelo prejuízo causado ao patrimônio público estadual, **não existindo nenhuma de nulidade no feito ou justificativa que afaste a pretensão do Estado em obter reparação do dano no caso concreto.**

Com efeito, não há dúvidas de que houve um dano suportado pelo erário estadual, o qual deve ser ressarcido pelo(a) devedor(a), haja vista que **ninguém tem direito de se apropriar de verbas públicas flagrantemente indevidas, recebidas APÓS o seu desligamento da função, isto é, quando NÃO mais trabalhava no serviço público estadual.**

Ou seja, não é possível aceitar a existência de boa-fé de quem recebe remuneração sem estar trabalhando e sem estar afastada legalmente (licença ou férias).

A boa-fé objetiva decorre da presunção de legitimidade do ato administrativo (um ato administrativo que concedeu algum benefício) e não do *animus* do agente público.

No que diz respeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o(a) devedor(a) se equivoca ao retratar a tese estabelecida pela referida Corte sobre devolução de créditos indevidos.

Isso porque, a tese fixada pelo STJ foi no sentido de que se era possível o servidor, diante do erro administrativo (seja este erro operacional ou de cálculo), constatar que o pagamento lhe era indevido, este agente público tem o dever de devolução (repetição de indébito), como se depreende do Tema Repetitivo 1009, *in verbis*:

Tema 1009: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido

O caso concreto é nitidamente de erro operacional (não é erro de interpretação da lei e nem houve concessão de benefício através de ato administrativo),



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

erro decorrente da não suspensão imediata dos pagamentos após o desligamento da interessada.

Logo, além de inexistir boa-fé objetiva no caso concreto, a alegação de que não causou o erro da Administração não é capaz de afastar a tutela ressarcitória do Estado, porquanto se não pode admitir o enriquecimento ilícito por erro operacional na folha de pagamento.

Conforme precedentes desta PGE definitivamente sedimentados através de Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica de nº [REDACTED] aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, concluiu-se que a existência de boa-fé da pessoa física ou jurídica que recebeu, sem justa causa, valores indevidos, não afasta o dever de ressarcimento, ressalvados os casos em que houve posterior mudança de interpretação quanto à legalidade do ato administrativo que fundamentou o pagamento daquela verba. Vejamos:

**"RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INCIDENTE DE
UNIFORMIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA**

1. A existência de boa-fé da pessoa física ou jurídica que recebeu, sem justa causa, valores indevidos, não afasta o dever de ressarcimento, ressalvados os casos em que houve posterior mudança de interpretação quanto à legalidade do ato administrativo que fundamentou o pagamento daquela verba.
2. É imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário decorrente de conduta tipificada como ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, sendo passíveis de inclusão, nestas hipóteses, as verbas recebidas sem causa legítima, por erro da administração.

Por fim, vale destacar o disposto no art. 31, §2º do decreto estadual nº 15.805/14, que retrata justamente o dever de devolução de créditos recebidos irregularmente, mesmo em caso de boa-fé (o devedor não induziu a erro a Administração). Vejamos:

Art. 31 - O ressarcimento de danos patrimoniais é devido nos casos em que ficar determinado, em regular processo de reparação de danos previsto no Capítulo IV



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

da Lei nº 12.209/2011, prejuízo causado pela Administração a terceiros ou por estes ao erário.

§ 1º - O dano passível de ressarcimento mediante processo de reparação de danos constitui todo e qualquer prejuízo patrimonial suportado pela parte, reversível em pecúnia, independentemente do caráter lícito ou ilícito da conduta do agente causador do evento danoso.

§ 2º - A existência de boa-fé na hipótese de percepção indevida de créditos não exclui o dever de reparação ao erário.

Por isso, tendo sido observado o devido processo legal e superadas a primeira e segunda fase do PRDE, **cumprando que seja dado início à 3ª fase – fase de cobrança** - com as seguintes recomendações:

1. A terceira fase do PRDE será iniciada com **expedição de NOTIFICAÇÃO dirigida ao devedor**, para pagamento integral ou parcelado da dívida, **no prazo de 30(trinta) dias**, conforme modelo anexo:
2. Uma vez notificado regularmente¹, o(a) devedor(a) terá **30(trinta) dias para adimplir integralmente seu débito ou manifestar interesse em pagamento parcelado**;
3. Havendo **quitação integral do débito** (pagamento em única parcela) pelo(a) devedor(a), recomenda-se a edição de **portaria de arquivamento do PRDE** pela autoridade instauradora, para fins de controle e contabilização dos valores recuperados (vide modelo anexo), **sem necessidade de submeter o expediente novamente a apreciação da PGE**;
4. Havendo manifestação de interesse pelo(a) devedor(a) quanto ao pagamento parcelado, **deverá ser observado o disposto no art. 50 do decreto estadual nº 15.805/14**, que orienta no sentido de que é

¹ Se o(a) devedor(a) é agente público no serviço ativo, a notificação poderá ser eletrônica (envio de mensagem ao e-mail institucional) ou pessoal (entrega do mandado ao destinatário, com colheita da sua assinatura), conforme regras constantes no art. 51, 52 e 87 da Lei estadual nº 12.209/11. Mas, se o(a) devedor(a) não é servidor ativo ou nunca foi agente público, se não for possível a sua notificação eletrônica (a qual pode ser realizada se for pessoa física ou jurídica cadastrada no SEI), deverá ser realizada notificação via postal, mediante Aviso de Recebimento.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

admitido o pagamento do débito em 30(trinta) parcelas, não inferior a 100(cem) reais, podendo excepcionalmente ser deferido o adimplemento em **60(sessenta) parcelas, mediante pronunciamento prévio, neste último caso, da PGE;**

5. No caso de deferimento do pagamento parcelado do débito, esta forma consensual de ressarcimento deverá ser pactuada através de dois instrumentos:

a) **Termo de Anuência:** se o(a) devedor(a) é pessoa que recebe atualmente verba de natureza alimentar na folha de pagamento do Estado, deve ser firmado Termo de Anuência, no qual este manifesta expressa concordância em adimplir o débito através de descontos mensais, não excedentes à terça parte da sua remuneração, proventos ou pensão;

OU

b) **Termo de Reconhecimento de Dívida:** se o(a) devedor(a) **não** recebe verba alimentar do Estado e solicita pagamento parcelado, este deve ser convocado para firmar Termo de Reconhecimento de Dívida e receber as guias de pagamento (Documento de Arrecadação Estadual);

6. Firmado Termo de Anuência ou Termo de Reconhecimento de Dívida, **o pagamento parcelado feito pelo devedor deve ser acompanhado pelo órgão de origem, visto que a falta de adimplemento de 3(três) parcelas consecutivas ou 5(cinco) parcelas intercaladas gera o cancelamento do parcelamento e inscrição em Dívida Ativa** (vide art. 51 do decreto estadual nº 15.805/14 e art. 150 da Lei estadual nº 12.209/11);

7. Em caso de não pagamento integral da dívida ou atraso no adimplemento das parcelas, **deve o órgão de origem cadastrar o processo e registrar o débito no SIGANT;**

8. **O registro no SIGANT** – ato a ser realizado pelo encarregado da condução do PRDE - **é medida necessária para que haja inscrição do débito em Dívida Ativa Não Tributária pela PGE/PROFIS**, após realização de controle de legalidade.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No que diz respeito ao encerramento do Processo de Reparação de Danos ao Erário, **considero oportuno sugerir que seja publicada portaria de arquivamento, em atenção à regra do paralelismo das formas.**

Ademais, se o PRDE se inicia com a publicação de portaria instauradora, **de igual modo deve ser encerrado por uma portaria de arquivamento.**

Esta portaria de arquivamento, sem olvidar as regras relativas à Lei Geral de Proteção de Dados, deve indicar que em determinado Processo de Reparação de Danos ao Erário houve ressarcimento integral no curso do expediente (em guia única ou após adimplemento de guias mensais, em caso de parcelamento) ou se houve registro do débito no SIGANT para inscrição em Dívida Ativa (em face do inadimplemento do devedor).

A publicação de tal portaria, no meu sentir, não seria um ato meramente burocrático e custoso, porquanto atenderia a preceitos que regem a atividade da Administração pública, notadamente o princípio da transparência.

O princípio da transparência na Administração Pública já estava presente na Constituição Federal nos artigos 5º, incisos X, XXXIII, art. 37, caput e art. 37, §3º, II, mas foi reforçado após a edição da Lei federal nº 12.527/11 (art. 5º da LAI), constando também expressamente como princípio na Lei federal nº 14.133/21 (vide art.5º da NLLC).

Ora, este preceito orienta que os órgãos e entidades públicas devem exercer a atividade administrativa de forma transparente, divulgando informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas ações, decisões, gastos públicos e resultados alcançados.

Reputo muito importante publicizar a atuação da Administração Pública na recuperação de créditos não tributários, especialmente quando decorrentes de ações ilícitas que geraram prejuízos aos cofres públicos e cujo ressarcimento se buscou através de Processo de Reparação de Danos ao Erário.

Proponho, portanto, que sejam fixadas as seguintes orientações para a Administração Pública na conclusão do PRDE:

I - Para encerramento do Processo de Reparação de Danos ao Erário, em atenção à regra do paralelismo das formas, deve ser publicada Portaria de Arquivamento do PRDE pela autoridade instauradora;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II A Portaria de Arquivamento deverá indicar a realização do ressarcimento integral do prejuízo no curso do PRDE ou a inscrição do débito em Dívida Ativa Não Tributária, conforme o caso, em conformidade com o princípio da transparência e a LGPD.

Caso sejam acolhidas as orientações acima, **apresento desde já dois modelos de portaria de arquivamento, a depender se houve ressarcimento ou inscrição em Dívida Ativa, minutas em que deve ser indicado o número do PRDE e o valor objeto de recuperação, mas sem mencionar dados pessoais, em atenção à LGPD.**

Voltando à análise do caso concreto, se após iniciada a 3ª fase, com expedição de notificação de cobrança, para pagamento do débito atualizado em 30 dias, a devedora não efetuar o ressarcimento integral (em guia única ou após pedido de parcelamento), deve o servidor responsável adotar as seguintes providências:

9. Após registro no SIGANT e uma vez realizada a inscrição do débito em Dívida Ativa Não Tributária pela PGE/PROFIS, **deve o servidor responsável pelo PRDE informar esta situação à autoridade que instaurou o presente processo, para fins de publicação de portaria de arquivamento (vide modelo anexo);**
10. Para checar se houve inscrição na Dívida Ativa, basta consultar no SIGANT esta informação, visto que este dado estará disponível após alguns dias para consulta do usuário.
11. Publicada a portaria de arquivamento do PRDE pela autoridade instauradora, **o expediente deverá ser encerrado no SEI e arquivado no âmbito do próprio órgão de origem (sem retornar à PGE).**

Importante frisar que, **após manifestação da Procuradoria Geral do Estado no PRDE, pronunciamento que deve ocorrer depois do relatório circunstanciado elaborado pelo servidor encarregado, antes do início da 3ª fase, conforme determina o art. 40 do Decreto estadual nº 15.805/14, não é mais necessário remeter novamente o expediente para apreciação da Procuradoria.**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Afinal, quando há o registro no SIGANT, a PROFIS/PGE recebe os autos eletrônicos e o NEF/NT iniciará oportunamente o controle de legalidade antes da inscrição

Isto quer dizer que, uma vez realizada a 3ª fase do PRDE (fase de cobrança) e ocorrendo a publicação da portaria de arquivamento (pelo ressarcimento do dano ou inscrição em Dívida Ativa, conforme o caso), **o Processo de Reparação de Danos ao Erário – PRDE poderá ser encerrado no SEI pelo próprio órgão de origem.**

Isto posto, retornem os autos ao órgão de origem, **para prosseguimento do Processo de Reparação de Danos ao Erário, com INÍCIO DA 3ª FASE DO PRDE (fase de cobrança), sem necessidade de nova oitiva da Procuradoria Administrativa (salvo relevante indagação jurídica) nesta fase,** devendo ser observadas as recomendações acima externadas.

À superior deliberação da douta Chefia da Procuradoria Administrativa, em face das orientações acima propostas, novidade que não consta nos pareceres uniformes e sistêmicos da PGE sobre a matéria.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 06 DE MAIO DE 2024

**Fabiana Maria Farias Santos Barretto
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por FABIANA MARIA FARIAS SANTOS BARRETTO:91362725587, em 06/05/2024, às 16:21:34, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.